



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                |
|--------------------|--------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10830.007871/2002-13           |
| <b>Recurso nº</b>  | 147.660 Voluntário             |
| <b>Matéria</b>     | IRPJ                           |
| <b>Acórdão nº</b>  | 103-23122                      |
| <b>Sessão de</b>   | 05 de julho de 2007            |
| <b>Recorrente</b>  | Construtora Antônio Costa S.A. |
| <b>Recorrida</b>   | 4ª Turma / DRJ-Campinas-SP     |

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: **QUESTÕES SUMULADAS** – por força do art. 53 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 147/07, as súmulas são de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

**LUCRO INFLACIONÁRIO** – é procedente o lançamento, quando comprovado nos autos que o sujeito passivo não realizou o lucro inflacionário acumulado decorrente da diferença IPC/BTNF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por Construtora Antônio Costa S.A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente



GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

Relator

n 9 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Marcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



## Relatório

### DA AUTUAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 01 a 08), com valor total do crédito tributário de R\$ 55.852,04, incluídos multa proporcional e juros calculados até 31/07/2002.

A fiscalização alcançou o ano-calendário de 1997, em relação ao qual, segundo descrição promovida no próprio termo de autuação de fl. 03, constituiu-se o crédito tributário relativo à parcela de realização mínima obrigatória do lucro inflacionário no período.

### DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou impugnação às fls. 65 a 72, na qual alega o que se segue.

#### Preliminarmente

Violação do direito de defesa ao não se solicitar pedidos de esclarecimento no curso do procedimento fiscal.

A pretensão da Receita Federal de cobrar a correção monetária da diferença de IPC/BTNF sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1989 com a incidência de multa e juros não prevalece, uma vez que o CTN, em seu artigo 174, estabelece em de 5 (cinco) anos o prazo prescricional.

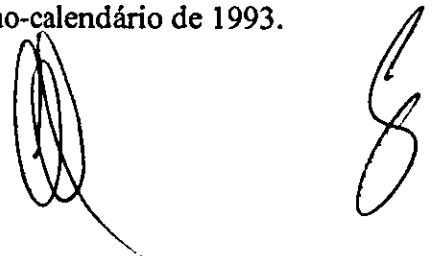
Ademais, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173 do CTN deve ser observado.

O auto de infração é eivado de nulidade por cerceamento do direito de defesa e do princípio do contraditório.

#### No mérito

O fundamento da autuação é a não realização da correção monetária da diferença IPC/BTNF sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1989, em observância da Lei n.º 8.200/91 regulamentada pelo Decreto n.º 332/91. No entanto, tais diplomas normativos não poderiam retroagir sob pena de violação do Preceito Constitucional da Irretroatividade.

Também é indevido o impedimento de a empresa promover o imediato aproveitamento das deduções resultantes daquela correção sobre os encargos de depreciação, amortização e exaustão, o que foi declarado pelo STJ em sede de recurso especial. Tal aproveitamento foi promovido no período-base de 1992, com o conseqüente reflexo na respectiva apuração do imposto sobre a renda, e não a partir do ano-calendário de 1993.



### DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 76 a 96) deu provimento parcial à defesa, nos seguintes termos:

#### Preliminarmente

O procedimento fiscal, em relação ao contraditório, reveste-se de caráter investigatório. Assim, é absolutamente dispensável qualquer pedido de esclarecimento ao sujeito passivo se a infração pode ser claramente apurada e demonstrada pela autoridade fiscal. O exercício do direito de defesa inaugura-se com a peça de impugnação.

Não houve prescrição, uma vez que tal instituto se refere ao prazo de perecimento da ação de cobrança do crédito. Tal decurso temporal se inicia apenas com a sua constituição definitiva. Como o lançamento encontra-se em fase de discussão administrativa, o prazo nem sequer se iniciou.

No tocante à decadência, a simples apuração do lucro inflacionário não representa obrigação de recolhimento do imposto de renda. Essa obrigação só nasce no momento da sua realização. Se a Fazenda não pode promover o lançamento antes da referida realização, também não começa a fluir o prazo decadencial do exercício de tal direito.

Para tal apoiar seu entendimento, transcreve acórdãos do Conselho, dentre os quais, *“No caso de lucro inflacionário diferido, o prazo decadencial fluirá a partir da sua realização, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível (Acórdão nº 105-13575)”*.

Nada obstante, reconhece que as parcelas de realização obrigatória dos períodos anteriores ao do lançamento, ainda que não oferecidas à tributação na época, sejam excluídas do saldo acumulado do lucro inflacionário com o devido reflexo na apuração dos períodos posteriores, conforme o próprio entendimento do Conselho de Contribuintes: *“Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no futuro. Entretanto, não pode o fisco, utilizando-se dessa possibilidade, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência”*. Assim, nesses termos, reconhece parcialmente a preliminar de decadência.

#### No mérito

Destaca que, ao contrário do afirmado pela defesa, não houve constatação de irregularidade no saldo do lucro inflacionário para só então se verificar o não oferecimento de diferença de correção monetária nos termos da Lei nº 8.200/91. Em verdade, a irregularidade foi apenas uma: a não realização do saldo do lucro inflacionário.

O recálculo da correção monetária do balanço de 1990 determinado pela Lei nº 8.200/91, com efeitos sobre o lucro inflacionário acumulado, não teve o fito de aumentar a carga tributária com efeitos retroativos, o que é ratificado em decisões do próprio STJ.



Não toma conhecimento das alegações de inconstitucionalidade, uma vez que tal atividade seria reservada ao Poder Judiciário.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 110 a 119 no qual reitera razões já apresentadas na impugnação – algumas inovadas em certos aspectos – e acrescenta outras. De tudo, apresento a síntese abaixo.

#### Preliminarmente

Reafirma que teria havido a prescrição intercorrente do presente feito. Como tal prescrição é aplicada ao processo executivo fiscal, de igual sorte, tal posição deve ser aplicada aos processos administrativos.

O lançamento também foi alcançado pela decadência. Tal prazo de caducidade deve ser aferido em relação ao período-base em que o lucro inflacionário se “exauriu”. Isso ocorreu em 1992, 11 (onze) anos, portanto, antes do lançamento.

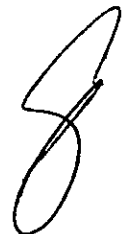
#### No mérito

Em recente decisão (AgRg no RE n.º 694.563), o STJ entendeu que o índice correto de correção monetária para o ano de 1989 é a OTN. Por ser matéria de ordem pública, traz essa questão em sede do recurso voluntário.

A diferença de IPC/BTNF prevista na Lei n.º 8.200/91 somente abarcou o ano calendário de 1990, não se estendendo a 1989 em relação ao qual se deve aplicar as regras previstas nas leis 7.730/89 e 7.799/89. Tal posição foi assentada no Recurso Especial n.º 521.785.

Em 1992, o lucro inflacionário, no montante de Cr\$ 984.325.853,62, foi totalmente realizado, conforme se constata da DIRPJ de 1993.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

### PRELIMINARES

Ambas as matérias argüidas em sede de preliminar já foram assentadas em Súmulas deste Conselho:

*“Súmula 1ª CC n.º 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos”.*

*“Súmula 1ª CC n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.*

Como as súmulas são de aplicação obrigatória por força do art. 53 do Regimento Interno (Portaria MF nº 147/2007), deixo de acatar as razões da defesa sobre os referidos temas.

### MÉRITO

No mérito, também não merece reparos a decisão da Delegacia de Julgamento.

As decisões do STJ transcritas pela defesa não apresentam pertinência com o objeto do processo. Ainda que a posição nelas adotada favorecesse ao sujeito passivo, só teriam efeito inter partes.

No tocante à alegação de ter o lucro inflacionário se exaurido completamente em 1992, pela verificação do demonstrativo do lucro inflacionário de fl. 11 (SAPLI que espelha as informações prestadas ao fisco pelo contribuinte por meio de DIRPJ) não se conclui o que afirma a defesa. Na verdade, o que se “exauriu” em 1992 foi apenas o montante de Cr\$ 984.325.854,00 correspondente a lucro inflacionário acumulado diverso da parcela relativa à diferença IPC/BTNF.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

